CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ANOTAÇÕES:

03/9 - ida comissões

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N° 103/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

AUTOR: JOSEMAR SOARES VICENTE

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, O "PROGRAMA TAMPINHA SOLIDÁRIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 16/09/25

AUT GRAFO N°: _____

LEI N°: 6263/25

PUBLICAÇÃO: 28/10/25

PROJETO DE LEI Nº 103/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

ÀS COMISSÕES EM:
03/09/25
Presidente

Institui, no âmbito do Município de Caieiras, o "Programa Tampinha Solidária", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caieiras, o "Programa Tampinha Solidária", com o objetivo de promover a educação ambiental, o protagonismo estudantil e a solidariedade social, por meio da arrecadação de tampinhas plásticas para destinação adequada em cooperativas de reciclagem.

Parágrafo único. O "Programa Tampinha Solidária" será alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, especialmente:

I – ODS 11: cidades e comunidades sustentáveis, promovendo ações locais voltadas à sustentabilidade urbana e ao engajamento comunitário;

II – ODS 12: consumo e produção responsáveis, por meio do incentivo à coleta seletiva, ao reaproveitamento de resíduos e à educação ambiental.

Art. 2º. O "Programa Tampinha Solidária" terá como público-alvo:

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 16/09/25
PRESIDENTE

I – estudantes da rede municipal de ensino;

II – comunidade escolar em geral, incluindo professores, pais, responsáveis e funcionários.

Art. 3º. A metodologia do "Programa Tampinha Solidária" será composta pelas seguintes etapas:

I – sensibilização e educação ambiental: palestras, rodas de conversa e ações educativas sobre o impacto do plástico no meio ambiente, com materiais elaborados pelos próprios alunos.

II – campanha de arrecadação: instalação de pontos de coleta nas escolas e prédios públicos parceiros, com registro e pesagem do material semanalmente.

III – parcerias com cooperativas: alinhamento com cooperativas locais quanto à compra, retirada e armazenamento das tampinhas arrecadadas.

IV – destinação dos recursos: reversão dos valores obtidos para melhorias na escola (como biblioteca, brinquedoteca, horta escolar, jogos pedagógicos) ou doação a entidade social escolhida pela comunidade escolar.

V – reconhecimento: premiação simbólica às escolas ou turmas que mais arrecadarem, com entrega de certificados, medalhas ecológicas ou menções públicas.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

JOSEMAR SOARES VICENTE
Vereador "Lagoinha Josi"

RELAÇÃO DE VOTAÇÃO

13ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 16/09/2025, ÀS 16H30min

PROJETO DE LEI (x) **Nº: 103/2025**
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ( )
EMENDA ( )
PROJETO DE RESOLUÇÃO ( )
ATA ( )

VEREADOR	COGNOME	VOTO	ASS.
ANDERSON CARDOSO DA SILVA	**BIRRUGA**	(X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	
CARLOS ALBERTO ALBINO JR.	**JUNINHO**	(X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	
ITALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA	**ITALO EUDES FILHO**	(X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	
JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES	**ALEMÃO DA BARROCA**	(X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	
JOSEFA MARIA MARQUES SANTOS Art. 29, RI? [ ] SIM ou [X] NÃO	**ZEFINHA**	********** Art. 29, RI - SIM: ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	
JOSEMAR SOARES VICENTE	**LAGOINHA JOSI**	(X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	
MICAEL FERNANDO DOS SANTOS	**MICAEL**	(X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	
NELSON FIORE JUNIOR	**NELSINHO FIORE**	(X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	
RENATA FERREIRA LIMA	**RENATA LIMA**	(X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	
WLADIMIR PANELLI	**DR. PANELLI**	(X) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO	

RESULTADO:	( ) APROVADO
	( ) REJEITADO
VOTOS:	( ) FAVORÁVEL
	( ) CONTRÁRIO
	( ) ABSTENÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 103/2025

Autor: **VEREADOR JOSEMAR SOARES VICENTE ("LAGOINHA JOSI")**

Ementa: *"Institui, no âmbito do Município de Caieiras, o 'Programa Tampinha Solidária', e dá outras providências".*

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 103/2025, de iniciativa parlamentar, institui no âmbito do Município de Caieiras o Programa Tampinha Solidária, cuja finalidade é promover a educação ambiental, o protagonismo estudantil e a solidariedade social mediante a arrecadação de tampinhas plásticas para destinação adequada em cooperativas de reciclagem.

A proposição alinha-se expressamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com destaque para os ODS 11 e 12, define como público-alvo os estudantes da rede municipal e a comunidade escolar em geral, e estrutura metodologia baseada em sensibilização e educação ambiental, campanha de arrecadação com pontos de coleta, parcerias com cooperativas para compra e retirada do material, destinação dos recursos auferidos para melhorias nas escolas ou doação a entidade escolhida pela comunidade escolar e reconhecimento simbólico às escolas ou turmas com maior arrecadação

Estabelece, por fim, a necessidade de regulamentação pelo Executivo e a cláusula de vigência na data da publicação, com despesas à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Este parecer será elaborado de acordo com as atribuições da Comissão Permanente de Justiça e Redação previstas no Regimento Interno, especialmente quanto ao exame de constitucionalidade, legalidade e redação das proposições.

II - ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

1. Competência Legislativa

Inicialmente, constata-se que a matéria versa sobre política pública de educação ambiental, coleta seletiva e destinação adequada de resíduos recicláveis com envolvimento da rede municipal de ensino, o que se insere no interesse local e na proteção ao meio ambiente; a Constituição da República estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, cujo texto é o seguinte:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

De igual modo, o artigo 23, incisos VI e VII, fixa a competência comum de todos os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flora, o que reforça a ação municipal coordenada na temática ambiental.

Ademais, o artigo 225 da Constituição impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, determinando a adoção de medidas efetivas para assegurar esse direito fundamental difuso.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Caieiras consagra, como dever municipal, a proteção do meio ambiente e a tutela de direitos sociais e difusos, ao passo que, no artigo 14, explicita a competência da Câmara para dispor, com sanção do Prefeito, sobre matérias de competência municipal, inclusive legislar privativamente sobre interesses locais e suplementar a legislação federal e estadual, o que abrange políticas de educação ambiental e reciclagem.

Além disso, o Título V da Lei Orgânica, ao disciplinar a política urbana e o meio ambiente, determina que o Município promova a preservação, proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e organize, por lei, sistemas de educação ambiental e de gestão da qualidade ambiental. Tais dispositivos dão suporte orgânico à instituição de programas locais de coleta seletiva e conscientização ambiental no âmbito escolar.

2. Iniciativa Legislativa

No que concerne à iniciativa legislativa, a Constituição Federal estabelece no art. 61 que "*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional*", reservando, no § 1º, II, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa privativa de leis que disponham, dentre outros temas, sobre "*criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*" e sobre "*servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*".

No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, a disciplina de iniciativa também explicita hipóteses de reserva ao Chefe do Executivo estadual, sem prejuízo da iniciativa concorrente em matérias programáticas, sinalizando, por simetria, que, no plano municipal, programas que não reorganizam a Administração ou o regime funcional não invadem a reserva do Prefeito.

A Lei Orgânica de Caieiras, por seu turno, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos e, em rol taxativo, reserva ao Prefeito a iniciativa de projetos que versem sobre criação, transformação ou extinção de cargos, regime jurídico de servidores, organização de serviços públicos e matéria orçamentária; transcreve-se para precisão.

À vista dessas balizas, verifica-se que o PL 103/2025 institui programa de caráter diretivo e educativo, condicionando sua execução à regulamentação do Executivo e à disponibilidade orçamentária, sem reestruturar órgãos, criar cargos, definir atribuições internas de Secretarias ou alterar o regime jurídico de servidores, razão pela qual não incide a reserva de iniciativa do Prefeito.

Esse entendimento está consolidado na tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa legislativa que, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuições de órgãos nem do regime jurídico de servidores, parâmetro reiterado em julgados recentes do Órgão Especial do TJSP ao reconhecer a constitucionalidade de leis municipais programáticas análogas.

3. Legalidade

A proposição é compatível com normas federais incidentes sobre a matéria.

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fixa princípios e instrumentos para a gestão integrada de resíduos e estabelece como ordem de prioridade a não geração, redução, reutilização e reciclagem, sendo plenamente harmônica a criação de programas locais de coleta seletiva e educação ambiental.

Igualmente, a Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, define a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, a ser presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, o que abarca ações no ambiente escolar municipal e na comunidade.

Por derradeiro, a Constituição, no artigo 225, confere fundamento jurídico-constitucional à proteção ambiental como dever compartilhado, além de a Lei nº 6.938/1981 enunciar a política nacional do meio ambiente, sobre a qual se sustenta a atuação municipal cooperada.

Não se vislumbra, portanto, violação aos princípios da Administração Pública, porquanto o programa, de escopo geral e impessoal, promove a moralidade, a publicidade e a eficiência ao prever reconhecimento simbólico, participação comunitária e destinação transparente dos recursos provenientes da venda das tampinhas, sendo a execução condicionada à regulamentação e à disponibilidade orçamentária.

4. Impacto Jurídico e Administrativo

No plano jurídico-administrativo, o projeto delineia diretrizes e etapas metodológicas em nível programático e não impositivo de reorganização administrativa, remetendo a disciplina executiva à regulamentação do Prefeito.

Nessa perspectiva, não se configuram vícios de reserva de administração nem de iniciativa, sobretudo porque a lei não cria cargos, não define, de forma direta, novas atribuições internas a órgãos específicos e não institui obrigação de gasto automático.

Quanto a eventual impacto financeiro, a cláusula de despesas à conta de dotações próprias, suplementáveis se necessário, é suficiente para demonstrar compatibilidade

formal com o orçamento, sem que se trate de criação de despesa obrigatória que demandaria estimativa específica nos termos do art. 113 do ADCT. No mesmo sentido, o Órgão Especial do TJSP tem assentado que a ausência de previsão de dotação orçamentária não acarreta inconstitucionalidade quando a norma é permissiva e não impõe despesa obrigatória, entendimento aplicável por analogia à espécie.

5. Regimentalidade

Sob o prisma regimental, quanto aos requisitos formais, o projeto contém ementa, enunciação da vontade legislativa em artigos claros e concisos, cláusula de vigência e assinatura do autor, atendendo ao artigo 145 do Regimento Interno.

No tocante ao quórum, aplica-se a regra geral de deliberação por maioria simples, presente a maioria dos vereadores, consoante o artigo 77 da Lei Orgânica e o artigo 171 do Regimento Interno, não se tratando de matéria sujeita a quórum qualificado.

III - ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição revela adequação aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, ao apresentar ementa objetiva e conformada ao objeto da norma, texto dividido em artigos e parágrafo, cláusula de vigência e disposição sobre despesas. A redação é clara, coerente e guarda unidade temática, permitindo a regulamentação executiva sem engessamento da Administração.

Como aprimoramento redacional não vinculante, recomenda-se apenas, na fase de consolidação da autógrafa, a conferência de pontuação para manter o padrão de clareza e a uniformidade de aspas em expressões como *"Programa Tampinha Solidária"* e *"ODS"*, preservando-se integralmente o conteúdo e o escopo da política instituída.

IV - CONCLUSÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria do Vereador Josemar Soares Vicente ("Lagoinha Josi"), por se mostrar compatível com a competência municipal, com a iniciativa parlamentar em matérias programáticas, com a ordem jurídica federal e local e com as normas regimentais pertinentes; recomenda-se, tão somente, que, na regulamentação executiva, sejam observadas as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Política Nacional de Educação Ambiental, com participação da comunidade escolar e de cooperativas de reciclagem, preservando-se a eficiência, a publicidade e a transparência dos resultados.

Caieiras, 10 de setembro de 2025.

JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caieiras, por seus membros abaixo assinados, acompanha o parecer do relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria do Vereador Josemar Soares Vicente ("Lagoinha Josi"), por sua regularidade jurídica, constitucional, legal, regimental e técnica.

Caieiras, 10 de setembro de 2025.

WLADIMIR PANELLI
Presidente

JOSEMAR SOARES VICENTE
Relator

ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA
Membro